

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- ATAS
 - 1.1- Reuniões de Comissões
 - 2- MATÉRIA VOTADA
 - 2.1- Plenário
 - 3- ORDENS DO DIA
 - 3.1- Plenário
 - 3.2- Comissões
 - 4- EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 4.1- Plenário
 - 4.2- Comissões
 - 5- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 6- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 7- ERRATAS
-

ATAS

ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 60 DIAS, PROCEDER À INVESTIGAÇÃO QUANTO À VERACIDADE DA AFIRMATIVA FEITA PELO SR. NEWTON CARDOSO DURANTE REPORTAGEM REALIZADA PELA REDE DE TELEVISÃO SBT, NO DIA 18 DE OUTUBRO

DE 1994, EM QUE DECLAROU TER PAGO A ALGUNS DEPUTADOS ESTADUAIS, NA ÉPOCA EM QUE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE OS MESMOS VOTASSEM A SEU FAVOR DURANTE O PROCESSO DE "IMPEACHMENT" A QUE ESTAVA SENDO SUBMETIDO NESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AO FINAL DA LEGISLATURA PASSADA

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Ambrósio Pinto, Álvaro Antônio, Sebastião Costa, Antônio Carlos Pereira e Francisco Ramalho (substituindo este ao Deputado Péricles Ferreira, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Deputado Álvaro Antônio, na ausência do Presidente "ad hoc", assume a direção dos trabalhos. Logo em seguida, o Deputado Álvaro Antônio passa a Presidência ao Deputado Ambrósio Pinto, que informa destinar-se a reunião a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, a designar o relator e a programar os trabalhos. O Presidente "ad hoc" determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado Francisco Ramalho para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, para o cargo de Presidente o Deputado Péricles Ferreira, com cinco votos, e para o cargo de Vice-Presidente o Deputado Sebastião Costa, com quatro votos. O Deputado Ambrósio Pinto declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Sebastião Costa e, na ausência do Presidente eleito, passa ao Vice-Presidente eleito a direção dos trabalhos. O Deputado Sebastião Costa comunica que, na ausência do Presidente, a posse se dará na próxima reunião e designa como relator o Deputado Marcos Helênio. Passa-se, então, à programação dos trabalhos da Comissão e, com a aprovação de todos os membros, fica decidido que ela se reunirá ordinariamente todas as terças-feiras, às 15 horas. O Deputado Antônio Carlos Pereira apresenta três requerimentos, em que solicita seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a fim de que indique um Promotor de Justiça para acompanhar os trabalhos da Comissão; sejam encaminhados ofícios aos Diretores-Gerais das Redes de Televisão Bandeirantes, Alterosa e Manchete para que encaminhem as fitas originais e não editadas do programa realizado em 18/10/94, as quais contêm a declaração do Sr. Newton Cardoso, bem como a relação dos nomes dos funcionários escalados para a entrevista; e seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais a fim de que forneça à Comissão a relação de todos os Deputados Estaduais que votaram no processo de "impeachment" a que estava sendo submetido o ex-Governador Newton Cardoso nesta Assembléia Legislativa, ao final da legislatura passada. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados por unanimidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Ambrósio Pinto - Marcos Helênio - Antônio Pinheiro - Francisco Ramalho.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 60 DIAS, PROCEDER A INVESTIGAÇÃO QUANTO À VERACIDADE DA AFIRMATIVA FEITA PELO SR. NEWTON CARDOSO, DURANTE REPORTAGEM REALIZADA PELA REDE DE TELEVISÃO SBT, NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 1994, EM QUE DECLAROU TER PAGO A ALGUNS DEPUTADOS ESTADUAIS, NA ÉPOCA EM QUE OCUPAVA O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE OS MESMOS VOTASSEM A SEU FAVOR DURANTE O PROCESSO DE "IMPEACHMENT" A QUE ESTAVA SENDO SUBMETIDO NESTA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AO FINAL DA LEGISLATURA PASSADA

Às quinze horas do dia treze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Péricles Ferreira, Marcos Helênio, Antônio Pinheiro e Francisco Ramalho (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do BRD), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Péricles Ferreira, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a dar continuidade aos trabalhos da Comissão. A pedido do Presidente, o Deputado Sebastião Costa procede à leitura da ata da reunião anterior e verifica uma incorreção quanto à correspondência dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que consta na ata como se fosse dirigida ao Procurador-Geral do Estado. O Presidente solicita à assessoria que providencie a retificação. A seguir, o Deputado Marcos Helênio indaga do Presidente da Comissão sobre a remessa dos ofícios requeridos pelo Deputado Antônio Carlos Pereira. A Presidência informa que todas as providências já foram tomadas e que a Comissão aguarda as respostas. O Deputado Marcos Helênio convida os Deputados para assistir a um vídeo contendo o programa de TV objeto desta CPI. Estando todos de acordo, a Comissão se desloca para a sala do circuito interno de TV da Assembléia, onde é exibido o programa. Retornando à Sala das Comissões, o Deputado Marcos Helênio requer à Presidência o aprimoramento do som da gravação por meio de recursos técnicos. A Presidência, então, determina à assessoria o envio da fita ao Centro de Apoio Audiovisual da Assembléia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e encerra os trabalhos.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Jorge Eduardo - Ambrósio Pinto - Marcos Helênio - Sebastião Costa.

ATA DA 154ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quinze horas do dia quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Marcos Helênio, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Renato que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência esclarece ter a reunião a finalidade de se apreciar a pauta e distribui, no 2º turno, ao Deputado José Renato, o Projeto de Lei nº 2.241/94, do Governador do Estado, que autoriza o BEMGE a constituir as empresas que menciona, e, no 1º Turno, do Deputado Jaime Martins o Projeto de Lei nº 1.469/93, ao Deputado Cássimo Freitas, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos terreno urbano destinado à construção de uma creche. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência passa a palavra aos relatores, que, emitem pareceres, nos quais concluem pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.241/94, no 2º turno, e 1.469/93, no 1º turno, ambos na forma proposta. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

José Renato, Presidente - Antônio Carlos Pereira - Márcio Miranda - Ajalmar Silva.

ATA DA 51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Às dez horas e trinta minutos do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Jorge Hannas, Ajalmar Silva, Kemil Kumaira e José Braga (os três últimos substituindo, respectivamente, aos Deputados Bernardo Rubinger, José Laviola e Romeu Queiroz, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Na ausência do Presidente, o Deputado Jorge Hannas assume a direção dos trabalhos. Havendo número regimental, declara aberta a reunião. A seguir, informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 29/93, de autoria do Deputado José Braga, que altera dispositivos sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e a criação, a organização e a supressão de distritos, constantes em lei complementar, e, logo após, solicita ao Deputado Ajalmar Silva que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nesse momento, comparece no recinto da reunião o Presidente da Comissão, Deputado Simão Pedro Toledo, a quem o Deputado Jorge Hannas passa a Presidência. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente concede a palavra ao relator da matéria, Deputado Jorge Hannas, que emite parecer no qual conclui pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido em 1º turno. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Álvaro Antônio - Marcelo Cecé - Geraldo da Costa Pereira.

ATA DA 98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Francisco Ramalho e José Braga, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado José Braga que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidente distribui ao Deputado Francisco Ramalho os Projetos de Lei nºs 684/92, 1.551/93, 2.217 e 2.242/94. Passa-se, então, à 2ª parte da reunião, sendo discutidas e votadas, nesta fase, as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Francisco Ramalho emite parecer sobre os Projetos de Lei nºs 684/92, 1.551/93, 2.217 e 2.242/94, mediante os quais conclui pela aprovação das matérias. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, ficam aprovados os pareceres. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira - José Braga.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 613ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/12/94

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, 9, 10, 12 a 16, 20, 22, 23, 26, 35, 43, 44, 46 a 53, 60, 62, 63, 71, 74 a 76, 80 a 84, 87, 89, 92 a 94, 109, 115, 120, 137, 145, 155, 157, 161, 189, 191, 201, 205, 206, 212, 220, 239, 243, 247 e 251 a 253 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nº 19, 21, 25, 97, 107, 114, 125, 129 e 222 a 234; Projetos de Lei nºs 1.114/92, do Deputado Marcos Helênio, com as Emendas nºs 1 a 4; 1.913/94, do Deputado Jaime Martins; 2.093/94, do Deputado Tarcísio Henriques.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.193/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; 2.227 e 2.228/94, do Governador do Estado, ambos na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 684/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira; 1.551/93, do Procurador-Geral de Justiça; 2.227 e 2.242/94, do Governador do Estado.

MATÉRIA APROVADA NA 614ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 21/12/94

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, na forma do Substitutivo nº 4; 2.264/94, da Mesa da Assembléia, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.950/94, do Deputado João Batista, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Em redação final: Projeto de Lei nº 2.212/94, do Governador do Estado.

MATÉRIA APROVADA NA 334ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 21/12/94

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 2.251/94, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 5.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 29/93, do Deputado José Braga, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; Projeto de Lei nº 1.463/93, do Deputado Jaime Martins, na forma do vencido em 1º turno; Projeto de Lei nº 1.855/93, do Deputado Marcos Helênio, na forma do vencido em 1º turno.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 614ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 22/12/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 33/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.077/94, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a tabela de índices aplicáveis aos padrões de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal, inclusive dos inativos, e dos integrantes do quadro especial de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.155/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Ubá.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.224/94, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.251/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação de unidades administrativas na estrutura complementar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.258/94, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 10.892, de 25/10/92, que altera o valor da pensão concedida a D. Leonizia Guimarães Alves.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.261/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre os valores do soldo do pessoal da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.262/94, do Governador do Estado, que cria o Centro de Internação Provisória do Adolescente e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.055/94, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a assistência social a cargo do Estado.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.264/94, da Mesa da Assembléia, que disciplina a realização de audiências públicas regionais para subsidiar a elaboração da lei orçamentária anual e para prestação de informações pelos poderes públicos, nos termos do art. 157, § 5º e seguintes, da Constituição do Estado.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que cria o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.015/94, da Comissão de Educação, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Discussão do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.469/94, do Deputado Cássimo Freitas, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passos terreno urbano destinado à construção de uma creche.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.789/93, do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à construção de um centro cultural.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.854/93, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a publicidade da tabela de taxas e emolumentos nos cartórios extrajudiciais.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.930/94, do Deputado Álvaro Antônio, que isenta do pagamento do IPVA e de multa os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos.

Discussão do Projeto de Lei nº 1.947/94, do Deputado Reinaldo Lima, que torna obrigatório o uso do copo descartável em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.000/94, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel ao Município de Dores de Campos.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.026/94, do Deputado Roberto Carvalho, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e Artesanato - Pró-Arte.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Peçanha os terrenos que menciona.

Discussão do Projeto de Lei nº 2.216/94, do Deputado Clêuber Carneiro, que altera a Lei nº 7.373, de 3/10/78, que dispõe sobre a legitimação e doação de terras devolutas do Estado em zona urbana ou de expansão urbana.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 22/12/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposição da Comissão:

Parecer sobre a Mensagem nº 526/94, que encaminha processo de legitimação de terras devolutas rurais e urbanas, que resulta de estudos realizados pela Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.457, 5.461 e 5.464/94, do Deputado Roberto Amaral.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 22/12/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.142/94, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.721/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira; 2.140/94, do Deputado Bernardo Rubinger; 1.276/93, do Deputado Elmiro Nascimento; 1.826 e 1.829/93, do Deputado Geraldo Rezende; 1.812/93, do Deputado José Braga; 1.836/93, da Deputada Maria Olívia; 769/92, do Deputado Raul Messias; 1.539/93, do Deputado Reinaldo Lima; 2.059/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.720/93, do Deputado Wanderley Ávila.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.187/94, do Deputado Antônio Genaro.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, I, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 22 de dezembro de 1994, destinada a primeira à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos, e à apreciação dos Projetos de Lei nºs 2.077/94, do Tribunal de Justiça, 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão, 2.155/94, do Governador do Estado, 1.854/93, do Deputado Marcos Helênio, 2.264/94, da Mesa da Assembléia, do Projeto de Lei Complementar nº 33/94, do Governador do Estado, dos Projetos de Lei nºs 2.258, 2.261 e 2.262/94, do Governador do Estado; e a segunda, à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos; à apreciação da matéria constante na primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 2.055/94, da Mesa da Assembléia, 868/92 e 1.460/93, do Deputado Antônio Carlos Pereira, 1.469/93, do Deputado Cóssimo Freitas, 2.000/94, do Deputado José Bonifácio, 2.026/94, do Deputado Roberto Carvalho, 1.789/93, do Deputado Jaime Martins, 1.947/94, do Deputado Reinaldo Lima, 2.088/94, da Comissão de Agropecuária, 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, 1.930 e 2.030/94, do Deputado Álvaro Antônio, do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária, e do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, bem como a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 21 de dezembro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho, Wilson Pires, Jaime Martins e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada às 10h45min do dia 22/12/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Clêuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José, Ermano Batista e Célio de Oliveira, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10h45min do dia 22/12/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o Parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 1.114/92, do Deputado Marcos Helênio.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 11 horas do dia 22/12/94, no Plenarinho I, destinada a se apreciarem os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.261 e 2.262/94, do Governador do Estado, e 1.360/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.973/94, do Deputado José

Bonifácio, e o Requerimento nº 5.455/94, do Deputado Roberto Amaral.
Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Cléuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Ajalmar Silva, Arnaldo Canarinho, Wilson Pires, Jaime Martins e Jorge Eduardo, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Marcos Helênio, Márcio Miranda, Bernardo Rubinger, Hely Tarquínio e Glycon Terra Pinto, membros da Comissão de Defesa do Consumidor; Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada às 11 e às 15 horas do dia 22/12/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei nº 2.088/94, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que dispõe sobre as políticas de inspeção e fiscalização sanitárias dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 14h15min do dia 22/12/94, no Plenarinho I, destinada a se apreciarem os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 22/92, do Tribunal de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 2.056/94, do Deputado Bonifácio Mourão; 2.077/94, do Tribunal de Contas; 2.155 e 2.258/94, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Cléuber Carneiro, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Roberto Amaral, José Renato, Marcos Helênio, Agostinho Patrus, Jaime Martins e João Marques, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada às 14h45min do dia 22/12/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.240/94, do Deputado Bernardo Rubinger, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Gonçalo do Abaeté.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, José Renato, Jaime Martins, João Marques, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da Comissão supracitada e os seguintes Deputados membros das Comissões a que se refere o art. 216, § 1º, do Regimento Interno: Dílzon Melo e Antônio Fuzatto, Administração Pública; Wilson Pires e Arnaldo Canarinho, Agropecuária e Política Rural; José Laviola e Romeu Queiroz, Assuntos Municipais e Regionalização; Roberto Luiz Soares e Ibrahim Jacob, Ciência e Tecnologia; Antônio Júlio e Ermano Batista, Constituição e Justiça; Marcos Helênio e Márcio Miranda, Defesa do Consumidor; Geraldo da Costa Pereira e Agostinho Patrus, Defesa Social; Antônio Genaro e Maria José Haueisen, Direitos e Garantias Fundamentais; Cássimo Freitas e Kemil Kumaira, Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Ronaldo Vasconcellos e Maria Elvira, Meio Ambiente; Eduardo Brás e Hely Tarquínio, Política Energética, Hídrica e Minerária; e Jorge Eduardo e Jorge Hannas, Saúde e Ação Social, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 22/12/94, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, em turno único, o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.209/94, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 1995, de autoria do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Célio de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 60

Dias, Proceder a Investigação Quanto à Veracidade da Afirmativa Feita pelo Sr. Newton Cardoso, durante Reportagem Feita pela Rede de Televisão SBT no Dia 18 de Outubro de 1994, em Que Declarou Ter Pago a Alguns Deputados Estaduais, na Época em Que Ocupava o Cargo de Governador do Estado, para Que os Mesmos Votassem a Seu Favor Durante o Processo de "Impeachment" a Que Estava Sendo Submetido Nesta Assembléia Legislativa no Final da Legislatura Passada

O Presidente da Comissão, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 122 do Regimento Interno, convoca os Deputados Sebastião Costa, Bernardo Rubinger, Jorge Eduardo, Álvaro Antônio, Marcos Helênio e Ambrósio Pinto, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 15 horas do dia 22/12/94, na Sala das Comissões, destinada a ouvir convidados e dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Agostinho Patrus, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 16h30min do dia 22/12/94, no Plenarinho I, destinada a apreciar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Resolução nº 2.257/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, e os Projetos de Lei nºs 2.055/92, da Mesa da Assembléia, e 2.088/94, da Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa, em 20/12/93, ofício do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Ayrton Maia, contendo a solicitação de licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Dílzon Luiz de Melo.

Tal solicitação é feita em virtude de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o referido Deputado, devido a atos por ele praticados durante o cumprimento do seu mandato como Prefeito do Município de Varginha, no período compreendido entre os anos de 1983 e 1988.

Instruída com cópia da denúncia e peças do inquérito policial no qual ela se baseia, foi a solicitação de licença recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa e encaminhada a esta Comissão, para que se procedesse ao disposto no art. 57 do Regimento Interno.

Preliminarmente, concluímos pela possibilidade de concessão da licença solicitada, tendo em vista não se circunscreverem no âmbito da sua imunidade material os fatos imputados ao Deputado.

Posteriormente, foi fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado denunciado, que apresentou, no prazo regimental, sua defesa escrita.

Não havendo necessidade de se produzirem outras provas, passamos à emissão do parecer, nos termos do art. 57, II, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Deputado Dílzon Melo está sendo acusado pelo Ministério Público Eleitoral de ter promovido, como Prefeito Municipal de Varginha, intensa campanha política em benefício da candidatura de Antônio Silva, representante da coligação partidária da qual fazia parte, à sua sucessão.

Acusam-no de ter doado material de construção e de ter distribuído lotes a eleitores do município com o nítido propósito eleitoreiro de fazer o seu sucessor.

Sustenta a denúncia que, no seu depoimento perante a autoridade policial, o Deputado não negou os fatos e confirmou a "distribuição" dos lotes, com a autorização da Câmara Municipal, a fim de beneficiar a população carente do município, ao contrário do que dispunha a Lei Municipal nº 1.672, de 27/11/87, que autorizava a venda e não a doação dos referidos lotes.

Por isso, pede o Ministério Público Eleitoral o enquadramento do Deputado denunciado com base no art. 299 do Código Eleitoral, com a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, bem como no art. 1º, I e X, do Decreto Lei nº 201, de 27/2/67, combinado com o disposto no art. 70 do Código Penal.

Noutras palavras, acusam o Deputado do crime de dar ou prometer para outrem vantagem com o intuito de obter voto, crime este agravado pelo fato de ter sido cometido com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo que ocupava. Acusam-no, ainda, de ter, em concurso formal, desviado rendas públicas em proveito alheio e alienado bens imóveis do município em desacordo com a lei.

Com relação ao primeiro fato delituoso imputado ao Deputado, não vemos, "data venia", qualquer materialidade robustamente comprovada nos autos. Ainda que ele não tenha negado a distribuição gratuita (também não confirmou) de material de construção para a população carente do município, não há nenhuma prova de que tal ação tenha sido praticada com o fim de se obter voto ou vantagem eleitoral, pois a distribuição foi feita durante todo o período de seu Governo e com recursos específicos do Pró-Habitação. Ademais, nenhum dos beneficiados disse que o atendimento foi feito sob qualquer condição.

É muito pouco para o embasamento de uma denúncia uma simples ficha de encaminhamento de terceiro ao órgão municipal competente, para que este obtenha alguns tijolos furados, documento este, sem data.

Se isso não bastasse, a própria Lei nº 1.672, de 1987, (Municipal), autoriza o Chefe do Executivo a "fornecer materiais para construção da casa própria" à população carente, "visando beneficiar ainda mais os adquirentes dos lotes", isso literalmente.

No que toca à doação dos lotes ou terrenos para a construção de casas populares, no loteamento denominado São Sebastião, também esta não merece outro tipo de consideração. Com efeito, afirmou com veemência o Deputado que teria vendido e não doado os referidos lotes à população de baixa renda da cidade de Varginha. É o que se vê no seu depoimento a fls. 100, verso, e na sua defesa perante esta Comissão.

É provável que tenha havido um equívoco na interpretação da terminologia empregada pelo Deputado no seu depoimento perante a autoridade policial. O uso do termo "distribuição" não implica, necessariamente, gratuidade, mesmo porque o então depoente afirmou que o ato havia sido praticado com a aprovação da Câmara, ou seja, com base na lei que determinava a venda dos lotes.

O documento a fls. 49, no qual o então Prefeito Municipal de Varginha, Antônio Silva, atesta terem sido os lotes em questão "doados" a pessoas de baixa renda, contrasta frontalmente com seu depoimento prestado junto à Polícia Federal, onde afirma categoricamente que "a Prefeitura de Varginha implantou um programa por meio de uma lei municipal de distribuição de lotes de terrenos a famílias de baixa renda, os quais eram vendidos a preço simbólico, tendo todos que pagar à Prefeitura" (fl. 90). Pela contradição dos termos, o mínimo que se deveria exigir seria uma apuração mais rigorosa e objetiva para que a materialidade do delito pudesse ser minimamente comprovada.

É importante mencionar também a finalidade da citada Lei nº 1.672 (Municipal), que tinha como objetivo a aquisição de casa própria pela população pobre da cidade. É de notar que a venda deveria ser feita a preço simbólico, definido em ato do Poder Executivo, dividido em até 60 prestações mensais consecutivas, sem nenhum acréscimo (art. 4º). Como se isso não fosse suficiente, o poder público deveria arcar com o custo de toda a infra-estrutura básica do loteamento, como água, luz, esgoto, vias urbanas e outros melhoramentos, sem nenhum ônus para os adquirentes (art. 9º), sendo facultado, ainda, fornecer-lhes, mesmo gratuitamente, o material para a construção de suas respectivas casas, visando a beneficiá-los ainda mais (art. 8º).

Como se vê, foi criado, por meio de lei, um programa que tinha como finalidade a concessão de casa ao povo pobre do referido município, com todas as facilidades possíveis e imagináveis, cobrando-se apenas um preço simbólico pelo terreno, que poderia ser o equivalente a R\$0,60, divididos em até 60 parcelas.

Daí ser difícil imaginar que a eventual "doação" dos referidos lotes - repita-se, não comprovada e negada - constitua crime, por meio do qual o Deputado tenha desviado rendas públicas em proveito alheio, já que os fins da lei foram integralmente cumpridos. O mesmo se diga em relação ao fato de ter o Deputado, então Prefeito, alienado imóveis municipais em desacordo com a referida lei.

As disputas eleitorais sempre são marcadas por contendas e desavenças, que, muitas vezes, descambam para o terreno das ofensas pessoais e passam, por meio do rancor e do despeito, a justificar toda a sorte de atitudes com o único intuito de atingir a honra, a reputação e o prestígio político daquele que ocupa um cargo eletivo. Por isso, é preciso haver muita cautela na apuração dos delitos eleitorais, devendo esta Casa, ante uma solicitação para que se possa processar um de seus membros, atendê-la apenas nos casos em que haja sérios indícios da ocorrência da infração.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo indeferimento do pedido de licença para

instaurar processo criminal contra o Deputado Dílzon Luiz de Melo, nos termos do art. 57, II, "e", da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, devendo o referido pedido ser devolvido ao Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Antônio Pinheiro - Ivo José (voto contrário) - Geraldo Rezende.

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.455

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, vetou a Proposição de Lei nº 12.455, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas.

Por meio da Mensagem nº 542/94, encaminhou S. Exa. à apreciação desta Casa as razões do veto, incidente sobre a totalidade da proposição em epígrafe.

Foi a matéria distribuída a esta Comissão Especial, para receber parecer, de acordo com o que dispõe o art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela visa a coibir as práticas irregulares relativas à venda de ferros velhos e sucatas no Estado de Minas Gerais, mediante adoção de critérios relativos à emissão dos documentos fiscais que acobertam a entrada da mercadoria nas empresas do setor.

No entanto, assiste razão ao Governador do Estado ao vetar a proposição, uma vez que a matéria já se encontra devidamente disciplinada, tanto sob o ponto de vista legal como regulamentar.

Conforme acentua o Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 6.763, de 26/12/75, modificada pela Lei nº 10.562, de 27/12/91, dispõe sobre o tema, estando ainda a matéria disciplinada pelo Decreto nº 32.535, que contém o Regulamento do ICMS.

Tratando-se, assim de conteúdos de natureza meramente administrativa, já constantes nas normas que versam sobre a emissão de documentos fiscais, não vemos razão para contrariar a iniciativa do Governador do Estado, que opôs veto total à proposição.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 12.455.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Jorge Eduardo, Presidente - Márcio Miranda, relator - José Braga - Sebastião Costa.

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.456

Comissão Especial

Relatório

O Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.456, ex-Projeto de Lei nº 1.655/93, que estabelece a obrigatoriedade do registro, na conta de consumo, do percentual de aumento tarifário praticado por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Por meio da Mensagem nº 738/94, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa as razões que o levaram a negar acolhida à proposição em tela.

Depois de cumpridas as formalidades de praxe, passa esta Comissão a fundamentar o seu parecer sobre o veto, conforme dispõe o art. 234 do Regimento Interno.

Fundamentação

Em suas razões do veto, o Governador do Estado alegou que a matéria tratada na proposição em epígrafe se encontra arrolada entre aquelas que são de iniciativa privativa da União. Para sustentar sua tese, apontou o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Mais adiante, explica, nas mesmas razões do veto, que todo aumento tarifário é comunicado aos usuários por meio de suas faturas, constando em cada um desses avisos, a norma legal que o autorizou.

Não há como prosperar a tese do Chefe do Poder Executivo "in casu". Se não, vejamos. O dispositivo constitucional no qual se escudou cuida de garantir à União a competência privativa para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A proposição versa, exclusivamente, sobre a transparência dos atos que envolvem a administração pública na qualidade de prestadora de serviços e suas relações com os consumidores usuários desses serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 175, diz, textualmente, o seguinte:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos do usuário;"

Posteriormente à data em que passou a vigorar a Carta Magna e atendendo a comando desta, foi editada a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Em seu art. 3º, essa lei equipara o Estado, na condição de prestador de serviço, aos particulares. Com efeito, a administração pública estadual não pode furtar-se a respeitar as regras objetivas que regem as suas relações com os consumidores dos seus serviços. Assim sendo, vale lembrar que a lei federal supracitada menciona, em seu art. 6º, os direitos do consumidor quanto a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço de cada produto e esclarecimentos sobre os riscos que apresenta.

Constata-se que a proposição em análise procura ampliar ainda mais o rol de informações que devem ser prestadas ao consumidor em relação aos serviços oferecidos pelo Estado.

Não houve extrapolação da competência desta Casa ao procurar estabelecer um novo critério naquilo que diz respeito à prestação dos serviços por parte do Estado. Esse critério possibilitou maior transparência no momento da cobrança da tarifa, permitindo ao usuário ter plena informação sobre o serviço que está pagando.

A matéria tratada está em consonância, ainda, com o disposto no art. 24, VIII, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 10, XV, "h", e 233, II, da Constituição do Estado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela rejeição do veto total à Proposição de Lei nº 12.456.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Sebastião Costa, Presidente - José Braga, relator - Márcio Miranda - Jorge Eduardo.

PARECER SOBRE O VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.457

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.457, que dispõe sobre o ingresso gratuito de pessoas com idade superior a 65 anos nos estádios e praças de esportes administrados pela Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG.

Por meio da Mensagem nº 734/94, encaminhou S. Exa à apreciação desta Casa as razões do veto.

Na forma do disposto no art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi o veto distribuído a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O Governador do Estado diz ser a medida contrária ao interesse público, sendo essa a razão determinante de seu veto.

Alega S. Exa. que o ingresso gratuito de pessoas com idade superior a 65 anos nos estádios e praças de esportes administrados pela ADEMG implicaria a diminuição da receita daquela autarquia.

Ocorre, entretanto, que, se considerarmos a pequena parcela da população que preenche o requisito necessário à concessão, a diminuição da receita seria insignificante. Segundo os dados mais recentes do IBGE, apenas 5,04% da população brasileira situa-se na faixa de idade superior a 65 anos.

Além disso, é fácil imaginar que apenas uma porção bem reduzida de pessoas em tal faixa etária freqüentaria assiduamente estádios e praças de esportes.

Assim sendo, não há por que negar a concessão do benefício pretendido, visto que a redução da receita da ADEMG, conforme demonstrado, será diminuta.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.457.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Márcio Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.097/94

Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.097/94, do Deputado José Militão, tem por objetivo dar o nome de Usina Hidrelétrica de Conquista à Usina Hidrelétrica de Igarapava.

Após publicação, a proposição foi distribuída, nos termos regimentais, para exame

preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua antijuridicidade, e à Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, para deliberação.

Cumpre-nos, agora, analisar o projeto quanto ao seu mérito.

Fundamentação

A Usina Hidrelétrica de Igarapava, cujo nome o projeto em questão pretende alterar para Usina Hidrelétrica de Conquista, está sendo construída no rio Grande, na divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, em áreas dos aludidos municípios, o primeiro, paulista e o segundo, mineiro.

De forma inédita no País, a construção de tal hidrelétrica vem sendo feita por meio de um consórcio, formado precipuamente por empresas privadas e pela CEMIG.

Na constituição do consórcio, aprovado pelo Decreto Federal nº 915, de 6/9/93, adotou-se a denominação de Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, em observância à documentação produzida desde 1965, envolvendo órgãos e entidades governamentais, bem como organismos técnicos e financeiros, nacionais e estrangeiros.

Apesar de a quase totalidade das empresas que constituem o consórcio - Mineração Morro Velho, Companhia Mineira de Metais, Eletrosilex S. A., Companhia Siderúrgica Nacional, Companhia Vale do Rio Doce - exercerem atividades em Minas Gerais, além da própria CEMIG, o contrato que o estabeleceu foi homologado, por força legal, no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, o que demonstra o alcance federal do empreendimento. Por outro lado, o perfil do citado consórcio é privado, visto que as empresas particulares detêm 50,5% de suas cotas.

Com isso, entendemos que a alteração da denominação da hidrelétrica deve ser feita por meio de acordo entre as partes envolvidas, e não por imposição de lei, o que corrobora o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, que nos antecedeu na análise desta proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.097/94.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Hely Tarquínio, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.149/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Célio de Oliveira, objetiva dar a denominação de Rodovia Dr. Gustavo Ferreira de Paiva à rodovia que liga Santana do Jacaré ao Distrito de São Sebastião da Estrela e à BR-381.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, vem a proposição a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A figura do Dr. Gustavo Ferreira de Paiva está presente na memória da população de São Sebastião da Estrela. Tal fato se deve às inúmeras obras de cunho social desenvolvidas pelo médico, notadamente no posto de saúde daquele distrito. Ademais, sua atuação foi persistente nos trabalhos e na fundação do Grupo de Alcoólicos Anônimos, no movimento de cursilhos e na pastoral da Paróquia de Santo Antônio do Amparo.

Assim, a proposição em apreço faz jus aos relevantes serviços prestados pelo médico à sua comunidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.149/94 no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.187/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a MACUSOC - Missão Artística, Cultural e Social -, com sede no Município de Contagem.

Publicada, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto, e vem, agora, a esta Comissão, para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade em referência não tem fins lucrativos e está voltada, sobretudo, para a boa formação do menor carente, a quem busca prestar assistência psicológica, educacional e material; também acolhe as crianças e os adolescentes envolvidos pelo vício de drogas e congêneres, proporcionando-lhes assistência psiquiátrica e espiritual, extensiva aos seus familiares.

Cabe ressaltar, ainda, a atuação da entidade no âmbito da promoção e da difusão dos valores artísticos e culturais da comunidade local.

Pelo meritório trabalho que vem sendo desenvolvido pela MACUSOC, nada mais justo do que declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.187/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.276/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, a proposição em epígrafe tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Profa. Carmem Celina Nogueira de Castilho à Escola Estadual do Bairro Planalto, localizada no Município de Presidente Olegário.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, deve a matéria ser examinada por esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

Por se tratar de pessoa de vida austera, profícua, exemplar, totalmente voltada para a causa da educação, o nome da Profa. Carmem Celina Nogueira de Castilho para denominar a Escola Estadual do Bairro do Planalto, de Presidente Olegário, ajusta-se com perfeição aos propósitos que motivaram essa proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.276/93 no 2º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.539/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reinaldo Lima, declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Sumaré, com sede no Município de Ponte Nova.

Cumpridas as exigências regimentais, a proposição foi aprovada no 1º turno, cabendo agora a esta Comissão apreciá-la no 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade se propõe zelar pela melhoria das condições de vida da comunidade local, promovendo atividades sociais, culturais e desportivas.

Por reconhecer o sentido cultural e social dos serviços prestados pela entidade à comunidade, julgamo-la merecedora da declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.539/93 em sua forma original.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.720/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Pioneiros do Nordeste, com sede no Município de Guanhães.

Aprovada a proposição no 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno.

Elaboramos a redação do vencido, conforme prescreve o art. 196, § 1º, do Regimento Interno, a qual segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A referida instituição é uma sociedade civil que tem por finalidade implementar ações que visem ao aperfeiçoamento moral, intelectual e social da comunidade. Para tanto, orienta os seus associados no sentido do cumprimento dos preceitos legais vigentes e da prática desinteressada da beneficência e da justiça.

Pelos serviços prestados, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.720/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.
Ambrósio Pinto, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.720/93

Declara de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Pioneiros do Nordeste, com sede no Município de Guanhães.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Pioneiros do Nordeste, com sede no Município de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.721/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Antônio Carlos Pereira, pretende declarar de utilidade pública a Caixa Escolar da Escola Municipal de Ensino Especial, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada a proposição no 1º turno, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, de acordo com o que prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

A Caixa Escolar da Escola Municipal de Ensino Especial tem por objetivo prestar assistência social aos alunos carentes de recursos financeiros.

Pelos serviços que presta, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.812/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado José Braga, o projeto de lei em análise tem por finalidade dar a denominação de Ione Silveira Mendes ao estabelecimento oficial de ensino de 2º grau do Município de Mato Verde.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 2º turno, na forma regimental.

Fundamentação

A proposição pretende homenagear a memória da Profa. Ione Silveira Mendes em reconhecimento ao seu trabalho permanente em prol do ensino público.

Exemplar educadora, a homenageada iniciou sua brilhante carreira em 1948, dedicando-se por longos anos ao magistério em escola pública estadual, no Município de Mato Verde. Falecida em 1991, deixa significativa contribuição para a melhoria do ensino em sua comunidade.

É justa, portanto, a homenagem que se lhe pretende prestar.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.826/93

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Geraldo Rezende, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Verde, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão examinar a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços à comunidade, notadamente na difusão e na defesa das tradições folclóricas regionais.

Ratificamos, pois, a opinião desta Comissão, exarada quando a matéria foi examinada no turno anterior, favorável à concessão do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826/93 no 2º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.829/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei acima enumerado declara de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Cor-de-Rosa, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Aprovado no 1º turno, retorna o projeto a esta Comissão, para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Ratificando nosso parecer exarado na 1ª fase de discussão, consideramos da maior oportunidade declarar de utilidade pública a referida Associação, em face do seu caráter assistencial e religioso.

Conclusão

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.829/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.836/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

A proposição em análise, de autoria da Deputada Maria Olívia, tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Lívio Beneduzzi à Escola Estadual do Povoado de Cafundó, no Município de Bueno Brandão.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, na forma regimental.

Fundamentação

A alteração da denominação da Escola Estadual do Cafundó é uma reivindicação da comunidade local, que anseia por homenagear Lívio Beneduzzi. Responsável pela construção da escola, Lívio Beneduzzi não mediu esforços em favor do seu funcionamento, conquistando o respeito e a admiração do povoado.

Consideramos, portanto, oportuno e merecido tal preito de reconhecimento.

Conclusão

Pelas razões exaradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Ambrósio Pinto, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.930/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei sob comento propõe isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - os veículos roubados, furtados ou extorquidos, durante o período em que o proprietário se veja privado de sua posse.

Aprovado no 1º turno na forma apresentada, retorna agora a proposição a esta Comissão para que seja elaborado o parecer para o 2º turno.

Fundamentação

A incidência do IPVA sobre os veículos roubados, furtados ou extorquidos não se justifica. Inicialmente, devemos observar que, muito embora se mantenha a relação jurídica de propriedade nos casos de que trata o projeto, se perdeu a posse, o que para o proprietário representa a impossibilidade de usufruto daquele bem.

Financeiramente, o projeto repercutirá sob a forma de redução da receita tributária do Estado. Esse fato, contudo, não deve obstar sua aprovação, tendo em conta o seu indiscutível mérito.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.930/94 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Roberto Amaral - Jaime Martins - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.947/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De iniciativa do Deputado Reinaldo Lima, o projeto de lei em estudo visa a tornar obrigatório o uso de copo descartável em estabelecimento que comercializa bebida para

consumo direto.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna o projeto a esta Comissão, para ser examinado quanto ao mérito, obedecendo às disposições regimentais.

Fundamentação

A Constituição da República consagrou definitivamente a saúde como um direito social a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que desenvolvam ações de proteção, promoção e recuperação da saúde e do bem-estar da população.

Assim, para garantir esse direito, o sistema de saúde não pode prender-se apenas à oferta de serviços individuais e curativos, mas deve desenvolver ações preventivas e de preservação da saúde, articulando-as com as demais.

O projeto sob comento, com vistas a garantir melhores condições de higiene nos estabelecimentos comerciais que vendem bebida para o consumo direto, cria condições para a prevenção de riscos e agravos à saúde.

Embora o assunto seja de interesse eminentemente local, devemos ressaltar que as normas legais na área da saúde têm tratamento constitucional excepcional, uma vez que podem ser obrigatórias, sem que se possa alegar violação de direito, de autonomias ou de competências locais. Prevalece, na área da saúde, a responsabilidade solidária, tendo em vista o interesse da coletividade e a preservação da saúde.

Em vista disso, ratificamos o parecer emitido por esta Comissão no 1º turno, conscientes da oportunidade do projeto em questão, pois o Estado precisa adotar um mecanismo eficiente de controle das condições de higiene nos estabelecimentos que comercializam bebida e no comércio ambulante.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.947/94 no 2º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Adelmo Carneiro Leão - José Leandro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.968/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jaime Martins, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Creche Menino Jesus, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Em atendimento à diligência solicitada por esta Comissão em 17/6/94, o autor anexou ao processo a cópia autenticada da ata da reunião realizada em 1º/1/94, devidamente registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, em que se alterou o nome da entidade para Creche Menino Jesus.

Aprovada a proposição no 1º turno, compete-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, conforme prescreve o Regimento Interno.

Fundamentação

A Creche Menino Jesus tem por finalidade abrigar crianças carentes de até 12 anos, para permitir que seus pais exerçam suas atividades profissionais fora do lar.

A entidade fornece alimentação, vestuário e assistência médico-hospitalar a crianças necessitadas, além de possibilitar que todas elas frequentem as aulas do pré-escolar e do 1º grau de ensino.

Pelas atividades desenvolvidas, a Creche Menino Jesus de Dores do Indaiá merece ser declarada de utilidade pública.

Em face da documentação juntada ao processo, apresentamos emenda ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.968/94, no 2º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Menino Jesus, com sede no Município de Dores do Indaiá."

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.986/94

Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais

Relatório

O projeto de lei em questão, do Deputado Antônio Pinheiro, tem como finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Pastoral da Mulher Marginalizada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe-nos examinar a matéria no 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

Promover integralmente a mulher marginalizada, em especial as vítimas da prostituição, é a principal preocupação da mencionada Associação.

Trata-se de trabalho efetivo e sério, realizado com muito empenho. Por tudo isso, é a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.986/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Márcio Miranda, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.030/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, a proposição em tela autoriza o Estado a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna o projeto de lei a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme esta Comissão manifestou-se anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. Seu objeto é a doação, pelo Estado, de um terreno com área total de 1.252,16m² (mil duzentos e cinquenta e dois vírgula dezesseis metros quadrados), no qual será construída a sede da Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Por não acarretar despesas extras, a doação não repercute financeiramente nos cofres do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.030/94, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Marcos Helênio - José Renato - Jaime Martins.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 2.030/94

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muzambinho imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, constituído de terreno com área total de 1.252,16m² (mil duzentos e cinquenta e dois vírgula dezesseis metros quadrados), desmembrado da área de 1.598,14m² (mil quinhentos e noventa e oito vírgula quatorze metros quadrados), confrontando, pela frente, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros) com a Praça dos Andradas; pela direita, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com propriedade de Juscelino Boneli Maciel; pela esquerda, numa extensão de 44,80m (quarenta e quatro vírgula oitenta metros), com a Rua Vereador Fausto Martiniano, e, pelos fundos, numa extensão de 27,95m (vinte e sete vírgula noventa e cinco metros), com área ocupada pelo posto de saúde do Estado, registrado a fls. 66 a 67v do Livro de Notas nº 8 do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a abrigar a sede da Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.059/94

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.059/94, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a Associação Serra Esporte Clube Social, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno, sem emenda, a matéria retorna a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Entre as finalidades da referida Associação, destaca-se a promoção de atividades de caráter recreativo, esportivo e cultural. Ademais, a instituição desenvolve trabalhos que visam ao bem-estar de seus associados.

Isso posto, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.059/94, conforme proposto.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.140/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Bernardo Rubinger, o projeto de lei em exame propõe seja declarada de utilidade pública a Fundação Casa da Cultura de Campo Belo, com sede no Município de Campo Belo.

Aprovada a proposição em 1º turno, cabe-nos, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

Entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira e administrativa, a Fundação Casa da Cultura de Campo Belo tem por objetivos a promoção de atividades artísticas e culturais e o incentivo às artes e à cultura de Campo Belo.

Para a concretização desses objetivos, a fundação promove estudos, pesquisas e eventos e mantém permanente intercâmbio com instituições congêneres.

Pela ação dinâmica e de relevante interesse cultural que vem desenvolvendo, merece a entidade ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.140/94, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 2.142/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ambrósio Pinto, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Advogados de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, cumprindo os trâmites regimentais.

Fundamentação

A Associação dos Advogados de Itajubá é uma entidade civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos. Tem por objetivo zelar pela ética profissional, facilitar o exercício da profissão, promover atividades culturais, sociais e esportivas e prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Dessa forma, por seu relevante trabalho e pelo seus louváveis propósitos, a referida entidade faz jus ao benefício pleiteado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

**PARECER SOBRE OS SUBSTITUTIVOS NºS 2 E 3 E SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº
1.360/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.360/93, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, objetiva criar o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

Por decisão da Presidência desta Casa, no exercício da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.619/93, de autoria do Governador do Estado, foi anexado ao projeto em exame, em virtude de as proposições guardarem semelhança entre si.

Apreciada a matéria, a requerimento do autor, em reunião conjunta das comissões a que foi distribuída, recebeu a proposição o Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se manifestou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Também a requerimento do autor, passou o projeto a tramitar em regime de urgência, recebendo, em Plenário, o Substitutivo nº 2 e a Emenda nº 1, ambos do Deputado Adelmo Carneiro Leão, e o Substitutivo nº 3, do Deputado Romeu Queiroz.

Por força do disposto no § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre os substitutivos e sobre a emenda apresentados em

Plenário.

Fundamentação

Entendemos que as ações de saneamento básico vão além daquelas relativas à água e ao esgoto. As ações como coleta e reciclagem de resíduos sólidos, controle de vetores de doenças transmissíveis e drenagem urbana são de fundamental importância para que a população tenha um nível satisfatório de atendimento no tocante ao saneamento básico. Portanto, o Substitutivo nº 3, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento de Água e Esgotos - FAE - e só contempla a implantação e a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotos, não atende aos reais anseios e necessidades da população.

Para sanar esse problema, propomos um novo substitutivo, que pretende ampliar o alcance do Substitutivo nº 2, que institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico, ao colocar o FAE como subconta do FESB, para financiar, especificamente, a implantação e a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotos por intermédio da COPASA-MG.

Outro aspecto importante é a participação dos representantes do Conselho Estadual de Saneamento Básico no Grupo Coordenador do FESB, de forma que entidades ligadas à questão do saneamento básico possam emprestar sua experiência e contribuir para o bom atendimento das reais prioridades da população mineira.

Salientamos, ainda, que os municípios têm a possibilidade de recorrer a consórcios ou concessionárias estaduais ou municipais para a consecução das ações de saneamento básico.

Com relação à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.360/93, entendemos que apenas as ações de saneamento básico que envolvem água e esgoto é que poderiam ser regidas por ela. Como os dispositivos de uma lei devem ser o mais genérico possível, achamos conveniente que a matéria seja assunto de regulamento.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.360/93 na forma do Substitutivo nº 4, a seguir redigido, rejeitando-se, em consequência, os Substitutivos nºs 2 e 3 e a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.360/93.

SUBSTITUTIVO Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 1.360/93

Institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, de natureza e individualização contábeis e caráter rotativo, que tem por objetivo constituir-se no instrumento financeiro para a execução de ações de saneamento básico no Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se ações de saneamento básico:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - coleta e tratamento de esgotos sanitários;

III - coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos;

IV - drenagem de águas pluviais;

V - controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis.

Art. 3º - O Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Minas Gerais - FAE-MG - constituído mediante convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Nacional de Habitação - BNH -, sucedido pela Caixa Econômica Federal, aprovado pela Resolução Legislativa nº 1.001, de 3 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 14.189, de 15 de dezembro de 1971, passa a integrar o FESB como subconta específica destinada a financiar a implantação e a melhoria do sistema de abastecimento de água, do sistema de esgoto e do controle da poluição das águas em núcleos urbanos do Estado por meio da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as atividades/projetos 1914.13764482.224-4313 e 4031.13764481.014-4270, de Encargos Gerais do Estado e do FAE-MG e seus respectivos saldos financeiros para o FESB ora criado, mantida a classificação funcional programática e econômica, até o nível de subelemento, determinada para o Orçamento Fiscal de 1995, adaptando-se a classificação institucional.

Art. 4º - Podem ser beneficiários do FESB:

I - os municípios do Estado;

II - as concessionárias municipais de serviço de saneamento básico;

III - as concessionárias estaduais de serviço de saneamento básico;

IV - os consórcios de municípios.

Art. 5º - O FESB será integralizado com os seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e em créditos adicionais;

II - recursos provenientes de operações e crédito de que o Estado seja mutuário;

III - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

IV - resultados das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

V - recursos de qualquer origem.

§ 1º - Os recursos definidos no inciso III e referentes especificamente à COPASA-MG deverão ser aplicados na subconta de que trata o art. 3º desta lei ou para a finalidade prevista no § 3º deste artigo, desde que as operações de crédito ali

mencionadas tenham sido alocadas na mesma subconta.

§ 2º - O Estado poderá firmar convênios com entidades de créditos internacional ou nacional, com o objetivo de propiciar o levantamento de recursos financeiros para o Fundo.

§ 3º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviços e amortização de dívidas de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Os recursos do FESB serão aplicados sobre a forma de financiamentos reembolsáveis, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB -, e sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 5º desta lei, considerando-se as seguintes condições:

I - reajuste monetário na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

II - taxa de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - prazo máximo de carência de 36 (trinta e seis) meses por empréstimo, não podendo exceder 6 (seis) meses do término do prazo previsto para a execução da obra ou do serviço objeto do financiamento;

IV - forma e periodicidade de cobrança dos juros nos períodos de carência e amortização a serem definidas pelo Poder Executivo;

V - prazo máximo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir do fim da carência;

VI - forma e periodicidade de amortização do principal do financiamento a serem definidas pelo Poder Executivo;

VII - apresentação de garantias a serem definidas pelo agente financeiro.

§ 1º - A aprovação do pedido de financiamento estará condicionada à comprovação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto apresentado.

§ 2º - É vedada aos beneficiários a utilização dos recursos do Fundo para pagamento de dívidas e cobertura de déficits, bem como para pagamento de despesas com pessoal de sua estrutura.

Art. 7º - As contrapartidas a serem exigidas do mutuário final serão aquelas definidas pela política estadual de saneamento básico vigente à época da concessão do financiamento.

Art. 8º - O agente financeiro e o gestor do FESB será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

§ 1º - A título de remuneração pelos serviços prestados, o agente financeiro faz jus a uma remuneração de 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano), já incluída na taxa de juros, nos contratos de financiamento de captação e tratamento de água, e de 2% a.a. (dois por cento ao ano) nas demais, também já incluída na taxa de juros.

§ 2º - O BDMG atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para análise, aprovação, contratação, liberação, acompanhamento, fiscalização e comprovação dos investimentos nas operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 3º - As atribuições do gestor e agente financeiro do Fundo, observado o disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, serão definidas em regulamento.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a supervisão financeira do Fundo, especialmente no que se refere à elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa e da proposta orçamentária anual do Fundo;

II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades de caixa do Fundo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993;

III - a análise dos demonstrativos financeiros e das prestações de conta do agente financeiro do Fundo, sem prejuízo das análises do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Parágrafo único - O BDMG se obriga a apresentar relatórios conforme solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros e os critérios de prestação de conta do FESB obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 11 - O prazo de duração do FESB será indeterminado, observado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 12 - O Grupo Coordenador do FESB será composto por:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) representante do BDMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Presidente do Conselho Estadual de Saneamento Básico;

V - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Saneamento Básico indicados em sua plenária.

Parágrafo Único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no

art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo e acompanhar a sua execução.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Adelmo Carneiro Leão - José Leandro.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.455/94

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, dirigido aos Exmos. Srs. Governador do Estado e Secretário da Fazenda, pretende o Deputado Roberto Amaral seja alterado o Decreto nº 34.870, de 6/8/93, que estabelece o prazo para pagamento do ICMS.

Publicado em 5/11/94, veio o requerimento para deliberação desta Comissão, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

A definição do prazos para recolhimento do ICMS é matéria da competência exclusiva do Governador do Estado e do Secretário da Fazenda, sendo estabelecida por meio dos arts. 102, § 2º, e 869 do regulamento do ICMS (Decreto nº 32.535, de 18/2/91).

Atualmente, os prazos de pagamento estão fixados no Decreto nº 34.870, de 6/8/93.

A proposição em tela tem por objeto indicar às mencionadas autoridades a oportuna necessidade de alteração do referido decreto, de modo a ampliar o prazo para o contribuinte recolher o ICMS, o que se tornou viável em razão do Plano Real e da estabilidade econômica do País.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Requerimento nº 5.455/94 conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1994.

José Renato, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 684/92

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 684/92, de autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Leandro Ferreira, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 684/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Leandro Ferreira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel situado na Praça São Sebastião, nesse município, com área total de 1.855m² (mil oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), confrontando, por todos os lados, com terrenos pertencentes à Paróquia de São Sebastião de Leandro Ferreira, conforme a transcrição nº 23.764, a fls. 121 do Livro de Transcrição e Transmissões nº 3-L-1 do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a abrigar uma agência do BEMGE, a Biblioteca Pública, a Delegacia de Polícia e a Agência Fazendária.

Art. 2º - O imóvel objeto da presente doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.551/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.551/93, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos e dos níveis de vencimentos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.551/93

Dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos e dos níveis dos vencimentos dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os valores dos símbolos e dos níveis de vencimentos dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 1993, pelo percentual uniforme e universal de 40% (quarenta por cento), incidente sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1993.

§ 1º - O valor resultante do disposto no "caput" deste artigo fica acrescido de uma parcela fixa, igualmente universal, de Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros).

§ 2º - O reajuste previsto no "caput" deste artigo e o disposto no parágrafo anterior estendem-se aos proventos dos servidores aposentados, bem como às pensões pagas pelo Tesouro Estadual, não vinculadas a subsídio.

Art. 2º - Os valores vigentes em 30 de junho de 1993 ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 1993, pelo percentual uniforme e universal de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º - O valor do abono-família é fixado em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais.

Art. 4º - Aplica-se, no que couber, ao servidor do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e ao Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público o disposto na Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Art. 5º - Ao servidor efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e do Quadro Especial dos Serviços Auxiliares do Ministério Público é garantido, no mínimo, o vencimento equivalente ao padrão 8 (oito) da tabela de símbolos e vencimentos correspondente ao cargo ocupado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Ministério Público.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência nela indicadas.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.586/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.586/93, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que dá a denominação de Jerônimo José de Souza à via de acesso da sede do Município de Carneirinho à MGT-497, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.586/93

Dá a denominação de Jerônimo José de Souza à via de acesso da sede do Município de Carneirinho à MGT-497.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Jerônimo José de Souza a via de acesso da sede do Município de Carneirinho à MGT-497.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Braga, relator - Francisco Ramalho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.005/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.005/94, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, que dá a denominação de Fórum Dr. Elias Jorge Chain ao edifício sede do foro da Comarca de Novo Cruzeiro, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.005/94

Dá a denominação de Fórum Dr. Elias Jorge Chain ao edifício sede do foro da Comarca de Novo Cruzeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominado Fórum Dr. Elias Jorge Chain o edifício sede do foro da Comarca de Novo Cruzeiro.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 2.024/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.024/94, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, que declara de utilidade pública o Redentor Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.024/94

Declara de utilidade pública o Redentor Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Redentor Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Tarcísio Henriques.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 2.050/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.050/94, de autoria do Deputado Milton Salles, que declara de utilidade pública o Grupo Espírita Meimei, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.050/94

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Meimei, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Meimei, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Tarcísio Henriques.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 2.062/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 2.062/94, de autoria do Deputado Bené Guedes, que declara de utilidade pública a Corporação Musical São José de Bicas, com sede no Município de Bicas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 2.062/94

Declara de utilidade pública a Corporação Musical São José de Bicas, com sede no Município de Bicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical São José de Bicas, com sede no Município de Bicas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Tarcísio Henriques.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.189/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.189/94, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.189/94

Declara de utilidade pública o Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH -, com sede no Município de Belo Horizonte .

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Mineiro de Homeopatia - IMH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Braga, relator - Péricles Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.217/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.217/94 , de autoria do Governador do Estado, que eleva o limite fixado para o Poder Executivo realizar operações de crédito, foi aprovado em turno único, sem emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.217/94

Eleva o limite fixado para o Poder Executivo realizar operações de crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescido de R\$338.000.000,00 (trezentos e trinta e oito milhões de reais) o limite fixado no art. 10 da Lei nº 11.356, de 28 de dezembro de 1993, para o Poder Executivo realizar operações de crédito destinadas ao giro da dívida mobiliária vencível no exercício de 1994, observada a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.219/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.219/94, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 1, 3 e 6 a 11.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Cumprе ressaltar que a alteração proposta no texto do § 1º do art. 33 do projeto tem por objetivo tornar a operação ali determinada mais precisa do ponto de vista aritmético, além de compatibilizá-la com a sistemática de cálculo de remuneração de servidores adotada pela administração pública.

PROJETO DE LEI Nº 2.219/94

Dispõe sobre a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - CODEVALE -, criada pela Lei Constitucional nº 12, de 6 de outubro de 1964, é uma entidade autárquica, com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e está vinculada à Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

Parágrafo único - As expressões Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha e CODEVALE se equivalem nesta lei para identificar a entidade de que trata este artigo.

Art. 2º - A área de ação da CODEVALE abrange os municípios mineiros integrantes da bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, a que se refere o Decreto nº 9.841, de 6 de junho de 1966, e a Lei nº 10.704, de 27 de abril de 1992.

§ 1º - Os recursos concedidos à CODEVALE, direta e indiretamente ou sob qualquer forma, só poderão ser aplicados em localidades situadas dentro da área geográfica e econômica de que trata este artigo.

§ 2º - Para o desenvolvimento de suas atividades, a CODEVALE poderá manter escritórios nos diversos municípios da região.

Capítulo II
Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - A CODEVALE tem por finalidade elaborar, coordenar e executar os planos, programas, projetos e atividades de aproveitamento dos recursos da região do vale do Jequitinhonha, com vistas ao seu desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º - Compete à CODEVALE:

I - articular-se com instituições públicas federais, estaduais e municipais, objetivando ações integradas que visem à solução dos problemas regionais;

II - negociar recursos nacionais ou estrangeiros para a realização de programas, projetos e atividades destinados ao desenvolvimento da região e ao aproveitamento máximo de seu potencial;

III - elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o Plano Geral de Aproveitamento do Vale, com o envio anual de relatórios e programações que envolvam os diversos setores públicos atuantes na região;

IV - planejar e desenvolver ações que visem incentivar a produção artesanal local e promover sua comercialização;

V - promover a melhoria do nível de vida da população regional, mediante a elaboração, o incentivo e a coordenação de projetos de infra-estrutura, saneamento, melhoria habitacional, agricultura, transporte, comunicação, educação e saúde;

VI - prestar assessoria técnica às entidades e associações comunitárias existentes no vale do Jequitinhonha, para a consecução de seus objetivos;

VII - acompanhar os projetos e obras desenvolvidos por outras entidades públicas, certificando-se de que seus objetivos estão sendo cumpridos de forma adequada às condições e às necessidades da região.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 5º - A Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha tem a seguinte estrutura orgânica:

I - unidade colegiada:

a) Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha;

II - unidade de direção superior:

a) Diretoria-Geral;

III - unidades administrativas:

a) Gabinete;

b) Assessoria de Planejamento e Coordenação:

1) Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;

2) Coordenadoria de Modernização Administrativa;

c) Diretoria de Administração e Finanças:

1) Divisão de Administração:

1.1) Serviço de Material e Patrimônio;

1.2) Serviço de Documentação e Arquivo;

1.3) Serviço de Pessoal;

1.4) Serviço de Apoio Administrativo;

2) Divisão de Finanças:

2.1) Serviço de Administração Financeira;

2.2) Serviço de Contabilidade;

d) Diretoria Técnica:

1) Coordenadoria de Estudos e Pesquisas:

1.1) Núcleo de Pesquisa;

1.2) Núcleo de Informação e Documentação;

2) Coordenadoria de Planejamento Regional:

- 2.1) Núcleo de Infra-Estrutura Regional;
- 2.2) Núcleo de Desenvolvimento Social;
- 2.3) Núcleo de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;
- 3) Coordenadoria de Estímulo e Incentivo ao Artesanato:
 - 3.1) Núcleo de Comercialização;
 - 3.2) Núcleo de Assistência ao Artesão;
- 4) Coordenadorias de Ação Regional.

§ 1º - São 3 (três) as Coordenadorias de Ação Regional mencionadas neste artigo, as quais estão sediadas nos Municípios de Araçuaí, Jequitinhonha e Diamantina.

§ 2º - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas no Regulamento da CODEVALE, aprovado em decreto do Governador do Estado.

Seção I

Do Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha

Art. 6º - Ao Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha compete:

I - definir, em conformidade com as determinações governamentais, as diretrizes para os planos e programas de trabalho da CODEVALE;

II - avaliar as atividades da CODEVALE, recomendando medidas que visem ao seu aperfeiçoamento na realização de seus objetivos;

III - aprovar a proposta do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;

IV - deliberar sobre as condições gerais e específicas para a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes dos quais a CODEVALE seja participante;

V - examinar e manifestar-se sobre os relatórios, as prestações de contas anuais e a situação econômico-financeira da CODEVALE;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º - O Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Assuntos Municipais, que o presidirá;

II - o Diretor-Geral e os Diretores da CODEVALE;

III - os Prefeitos dos municípios mineiros que integram a bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha.

Parágrafo único - A Vice-Presidência do Conselho será exercida pelo Diretor-Geral da CODEVALE.

Art. 8º - Em caso de impedimento do Prefeito, este poderá designar substituto, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 9º - O Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões poderão realizar-se em qualquer cidade do vale do Jequitinhonha.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha é considerada de relevante interesse público.

Art. 11 - As decisões do Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha serão tomadas por maioria simples.

Art. 12 - As disposições relativas ao funcionamento do Conselho serão fixadas no regimento interno, após terem sido aprovadas por seus membros.

Seção II

Da Diretoria e do Diretor-Geral

Art. 13 - A CODEVALE é administrada por uma Diretoria composta de 1 (um) Diretor-Geral e de 2 (dois) Diretores, todos de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 14 - Compete ao Diretor-Geral:

I - administrar a CODEVALE e exercer a coordenação das unidades administrativas, praticando os atos de gestão necessários;

II - aprovar os planos e programas gerais de trabalho da CODEVALE;

III - aprovar e submeter ao Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha a proposta orçamentária anual e o Plano Plurianual da CODEVALE;

IV - representar a CODEVALE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

V - designar o seu substituto eventual, escolhido entre os Diretores da CODEVALE;

VI - autorizar os desembolsos orçados ou contratados;

VII - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas, relacionados com os interesses da CODEVALE;

VIII - apresentar ao Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha, anualmente, as contas da sua gestão e o relatório de atividades da CODEVALE;

IX - submeter à aprovação do Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha o regulamento da CODEVALE;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, após a aprovação do Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha, a prestação de contas anual da CODEVALE.

Capítulo IV
Do Patrimônio e da Receita

Art. 15 - Constituem receitas da CODEVALE:

- I - as dotações orçamentárias e saldos do exercício anterior;
- II - as doações;
- III - as rendas resultantes de suas atividades e as resultantes do uso ou da cessão de suas instalações ou de bens imóveis;
- IV - os recursos provenientes de convênios com instituições nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, e de dotações orçamentárias da União, dos Estados e dos municípios;
- V - os recursos provenientes da aplicação da receita.

Art. 16 - Nenhum recurso financeiro será aplicado em obras e serviços sem que esteja incluído no plano de trabalho da CODEVALE e sem que seja devidamente recomendado pelo Conselho Superior de Municípios do Vale do Jequitinhonha.

Parágrafo único - Importa em crime de responsabilidade a concessão ou execução de obras, serviços, auxílios ou vantagens, sob qualquer título, às pessoas físicas ou jurídicas, bem como aos municípios que não estejam situados dentro da área geográfica do vale do Jequitinhonha, e que não digam respeito ao desenvolvimento econômico e social da região.

Art. 17 - Constituem patrimônio da CODEVALE:

- I - bens e direitos a ela pertencentes e os que se lhe incorporarem;
- II - doação, legado, auxílio ou outros benefícios provenientes do Estado e de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - bens e direitos resultantes das aplicações que realizar com rendas previstas nesta lei.

Capítulo V
Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 18 - O exercício financeiro da CODEVALE coincidirá com o ano civil.

Art. 19 - O orçamento da CODEVALE é uno e anual e compreenderá todas as receitas, despesas e investimentos dispostos em programas.

Art. 20 - A prestação de contas da CODEVALE deverá conter todos os elementos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 21 - A CODEVALE deverá submeter, anualmente, ao Tribunal de Contas o balanço financeiro de suas atividades, para exame da aplicação dos recursos.

Capítulo VI
Do Pessoal

Art. 22 - O regime jurídico dos servidores da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Capítulo VII
Dos Cargos

Art. 23 - O Anexo XX da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - Para o preenchimento do cargo de Diretor da Diretoria Técnica, deverão ser apresentados ao Governador do Estado os nomes de até 3 (três) servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da CODEVALE que reúnam condições técnicas específicas da área de trabalho e possuam curso superior completo.

Art. 24 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão da CODEVALE, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados ao atendimento da sua estrutura intermediária.

§ 1º - A jornada de trabalho dos cargos criados neste artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Diretor-Geral da CODEVALE.

Art. 25 - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão da CODEVALE aplica-se o disposto no art. 19 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 26 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da CODEVALE, os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei, destinados à complementação da estrutura da CODEVALE.

Art. 27 - Fica extinta a classe de cargo de Assessor Especial da Diretoria-Geral, criada no Quadro de Pessoal da Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha pelo art. 38 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Capítulo VIII
Disposições Finais

Art. 28 - Fica instituída, no âmbito da administração indireta do Poder Legislativo, a Fundação Escola do Legislativo, de direito público, com patrimônio, fontes de recursos e estrutura a serem estabelecidos em resolução.

Art. 29 - O valor correspondente a percentual de férias-prêmio convertida em espécie e a compensação remuneratória, previstos no art. 31, II, da Constituição do Estado e

no art. 57 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, devidos em decorrência de aposentadoria, exoneração ou dispensa de servidor, nos termos do regulamento, serão pagos sob o título de indenização por trabalhos prestados.

Art. 30 - Fica revogado o art. 60 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, aplicando-se aos contratos o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, retroagindo seus efeitos a junho de 1994.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, à Fundação Israel Pinheiro, pelo prazo de 20 (vinte) anos, imóvel de propriedade do Estado, localizado em Caeté, registrado no Ofício de Registro de Imóveis dessa Comarca sob os números R-2-5023, fls. 165, livro 2K, R-2-6591, fls. 77, livro 2Q e R-1-8596, fls. 267, livro 2W.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à Prefeitura Municipal de Sabinópolis, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o imóvel denominado Figuinha, localizado na Avenida São Sebastião, s/nº, Bairro Operários, destinado à instalação de indústrias com vistas ao incremento do mercado de trabalho naquele município.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no artigo, a Prefeitura poderá firmar contrato com empresas particulares.

Art. 33 - Fica instituído o Adicional de Atividade Específica, devido ao ocupante de cargo efetivo de carreira e de cargo em comissão do quadro específico constante na Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, a partir de 1º de outubro de 1994.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo é calculado pela multiplicação do vencimento-base do servidor pelo fator de ajustamento 1,2 (um vírgula dois), sem prejuízo da percepção da gratificação de representação, nos termos do art. 38, § 3º, do art. 39, do parágrafo único do art. 41 e do art. 42 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993.

§ 2º - o Adicional de Atividade Específica integra também a remuneração do cargo, que é assegurada para efeito de aposentadoria, incidindo sobre ela os adicionais por tempo de serviço, e se estende ao servidor inativo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993.

Art. 34 - Fica revogada a Lei nº 11.476, de 26 de maio de 1994, que retificou a Lei nº 9.674, de 20 de setembro de 1988.

Art. 35 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$37.863,81 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvada a vigência fixada no art. 33.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Tarcísio Henriques.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 2.242/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.242/94, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial para o fim que menciona, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.242/94

Autoriza a abertura de crédito especial para o fim que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de R\$23.415.568,00 (vinte e três milhões quatrocentos e quinze mil quinhentos e sessenta e oito reais), para atender às despesas decorrentes de aumento da participação do Estado no capital da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão anuladas dotações orçamentárias não comprometidas da EMATER-MG e utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita estadual, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$1.895.063,21 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil sessenta e três reais e vinte e um centavos) em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para atender a despesas relativas a transferências a municípios e a auxílios para despesas de capital.

Parágrafo único - A despesa prevista neste artigo será classificada na subcategoria

econômica Transferências de Capital, nos subelementos de despesa abaixo discriminados, observados os valores fixados:

I - subelemento Transferências a Municípios - R\$151.730,80 (cento e cinquenta e um mil setecentos e trinta reais e oitenta centavos);

II - subelemento Auxílios para Despesas de Capital - R\$1.743.332,41 (um milhão setecentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos).

Art. 4º - Para atender ao disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias 1011.01814862.178-3231-30, no valor de R\$1.747.673,64 (um milhão setecentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e 1011.01814662.178-3223-30, no valor de R\$147.389,57 (cento e quarenta e sete mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Braga.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Convite

Conhecidas as propostas e realizado o julgamento, foi considerada vencedora a firma:

Convite nº 290/94

Em 14/12/94 - Marcenaria Irmãos Vaz Indústria e Comércio Ltda. - Fechamento em lambril de sucupira - R\$848,00.

Inexigibilidade de Licitação nº 469/93

Torna sem efeito a publicação no Minas Gerais do dia 24/12/93 referente ao processo em epígrafe, tendo em vista o seu cancelamento.

TERMO DE CONTRATO

Termo de Aditamento

(Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Chamone Indústria Aeronáutica Ltda.

Objeto: hangaragem e manutenção de um avião.

Vigência: de 2/1/95 a 1º/7/95.

Licitação: Convite nº 252/94.

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Assinatura: 1º/12/94.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 03374 - VALOR: R\$2.500,00.

ENTIDADE: CRECHE COMUN. MARIA ROSA OLIVEIRA - UBERABA.

DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 03376 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: CENTRO DOCUMENTACAO ELOY FERREIRA SILVA - CONTAGEM.

DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.

CONVÊNIO Nº 03379 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PEDRO GOES - ITABIRITO.

DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO Nº 03387 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO BATISTA BEM ESTAR SOCIAL - CONTAGEM.

DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO Nº 03389 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SETOR NOSSA SENHORA APARECIDA - ESMERALDAS.

DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO Nº 03392 - VALOR: R\$7.980,37.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FRIGOARNALDO - CONTAGEM.

DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.

CONVÊNIO N° 03396 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES POVOADO SAO SEBASTIAO CABRESTOS - VARGEM BONITA.
DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 03398 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR DONA DUCA - BOM DESPACHO.
DEPUTADO: IVO JOSE.

CONVÊNIO N° 03407 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COOPERACAO AGRICOLA 1o. JUNHO - TUMIRITINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.

CONVÊNIO N° 03425 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: CASA HOMEM NAZARE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.

CONVÊNIO N° 03428 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CATADORES PAPEL PAPELAO MATERIAL REAPROVEITAVEL - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO N° 03431 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RESSAQUINHA - RESSAQUINHA.
DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.

CONVÊNIO N° 03432 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CONJUNTO JATOBA QUATRO - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 03433 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO SOCIAL PROMOCAO HUMANA - POUSO ALEGRE.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 03434 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: COMUNIDADE ESPIRITA SANTA BARBARA - POUSO ALEGRE.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 03435 - VALOR: R\$1.023,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFESA VIDA - POUSO ALEGRE.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 03436 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CARVALHOS - CARVALHOS.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.

CONVÊNIO N° 03437 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. EDUCACIONAL BELO ORIENTE - BELO ORIENTE.
DEPUTADO: IVO JOSE.

CONVÊNIO N° 03438 - VALOR: R\$3.076,00.
ENTIDADE: SERVICO OBRAS SOCIAIS - LAMBARI - LAMBARI.
DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 03439 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR MIRIAN EDILENE SANTOS - ONCA PITANGUI.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 03440 - VALOR: R\$6.200,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FAMILIA MARIA - BARBACENA.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03441 - VALOR: R\$750,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03442 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. SOCIAL CONCEICAO BARRA MINAS - CONCEICAO BARRA MINAS.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03443 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACIONAL BENEFICENTE DOM INOCENCIO - SAO VICENTE MINAS.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03444 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO COMUN. DOM BOSCO - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: BALDONEDO NAPOLEAO.

CONVÊNIO N° 03446 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO APRENDIZAGEM DESENV. SOCIAL MENOR - FADESOM - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 03447 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - UBERLANDIA - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 03448 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO PARAISO - SAO JOAO PARAISO.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO Nº 03449 - VALOR: R\$1.793,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. ASSIST. SOCIAL EDUC. DESP. PARA MINAS - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO Nº 03450 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA - UBERLANDIA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.
CONVÊNIO Nº 03451 - VALOR: R\$8.379,41.
ENTIDADE: SPORT CLUB AYMORES - UBA.
DEPUTADO: IBRAHIM JACOB.
CONVÊNIO Nº 03452 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL LARANJAL - LARANJAL.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO Nº 03453 - VALOR: R\$9.346,37.
ENTIDADE: ASSOCIACAO REGIONAL MICRO COOPERATIVAS PRODUCAO AGRICOLA - TEOFILLO OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO Nº 03454 - VALOR: R\$2.785,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ROTARY - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 03273 - VALOR: R\$7.050,37.
ENTIDADE: UNIAO MOCIDADE ESPIRITA UBERABA - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO Nº 03281 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CRIANCAS DEFICIENTES - ACD - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO Nº 03283 - VALOR: R\$8.960,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.
CONVÊNIO Nº 03303 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: UNIAO OPERARIA BENEFICENTE RECREATIVA ITAMBACURI - ITAMBACURI.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO Nº 03304 - VALOR: R\$8.680,00.
ENTIDADE: GRUPO ESPIRITA LEGIONARIOS MARIA - PATOS MINAS.
DEPUTADO: HELY TARQUINIO.
CONVÊNIO Nº 03305 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS SAO JORGE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.
CONVÊNIO Nº 03306 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. VISTA ALEGRE - CAPITOLIO.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO Nº 03307 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO IDOSOS CIDADE ALTA CARAPINA - ADI - GOVERNADOR VALADARES.
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.
CONVÊNIO Nº 03308 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SAO JOAO MISSES - ITACARAMBI.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO Nº 03309 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. BAIRRO NOVA BADEN - LAMBARI.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO Nº 03310 - VALOR: R\$9.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SAPEZINHO - BOA ESPERANCA.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO Nº 03311 - VALOR: R\$1.250,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES PRO-MELHORAMENTOS DISTRITO SANTA CRUZ - TIRADENTES.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.
CONVÊNIO Nº 03312 - VALOR: R\$1.284,44.
ENTIDADE: INSTITUTO HISTORICO GEOGRAFICO SAO JOAO DEL REI - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.
CONVÊNIO Nº 03313 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO SAO JOSE OPERARIO - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.
CONVÊNIO Nº 03314 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PADRE JOSE MARIA XAVIER - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZZATTO.
CONVÊNIO Nº 03315 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL BOM SUCESSO SSVV - BOM SUCESSO.

DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03316 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ARCANGELO - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03317 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO VICENCIANA ASSISTENCIA MENOR - SAO VICENTE MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03318 - VALOR: R\$1.928,68.
ENTIDADE: ORQUESTRA RIBEIRO BASTOS - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03319 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSORA AUGUSTA ELISA COSTA - SAO JOAO DEL REI.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03320 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO CASA CULTURA RESENDE COSTA - RESENDE COSTA.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03321 - VALOR: R\$640,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES COMUNIDADE CARAPUCA - SAO TIAGO.
DEPUTADO: ANTONIO FUZATTO.
CONVÊNIO N° 03322 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CENTRO LIBERTACAO MULHER TRABALHADORA - IBIRITE.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 03323 - VALOR: R\$11.450,37.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COOPERACAO AGRICOLA 1o. JUNHO - TUMIRITINGA.
DEPUTADO: MARCOS HELENIO.
CONVÊNIO N° 03324 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR MONSENHOR ALFREDO DOHR - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03325 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR CLARA LUCIANO PEREIRA - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03326 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: COMPANHIA REIS RENOVACAO SANTOS REIS - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.
CONVÊNIO N° 03327 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CENTRO DOCUMENTACAO ELOY FERREIRA SILVA - CONTAGEM.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03328 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO MANGABEIRAS - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 03329 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CONGADO NOSSA SENHORA ROSARIO - ARCOS.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 03330 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CENTRO ESPIRITA OGUM BEIRA MAR - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 03331 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: LAR TERESA CRISTINA - LAMBARI.
DEPUTADO: AILTON VILELA.
CONVÊNIO N° 03332 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO NAVANTINO ALVES - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ANTONIO GENARO.
CONVÊNIO N° 03333 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA - GUANHAES.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 03334 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS MESTRES COLEGIO TIRADENTES PMMG - IPATINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03335 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO NATURAIS MORADORES AMIGOS INHAI - DIAMANTINA.
DEPUTADO: PAULO PETTERSEN.
CONVÊNIO N° 03336 - VALOR: R\$5.480,38.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOM DELFIM - LEOPOLDINA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 03337 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES VILA JESSE - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.
CONVÊNIO N° 03342 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL VOLTA GRANDE - VOLTA GRANDE.

DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03343 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR CANDIDA ALVARENGA MENDONCA - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03344 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CORAL MARIA - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 03345 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. GRUPO INTEGRACAO SAUDE SAO VICENTE R. DOCE - TARUMIRIM.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03346 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES ARAMIRIM - ACUCENA.
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.
CONVÊNIO N° 03347 - VALOR: R\$1.046,05.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL CORREGO FUNDO MEIO SAO GERALDO - FORMIGA.
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.
CONVÊNIO N° 03348 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE COMUN. PINGO GENTE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03349 - VALOR: R\$9.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MARGARIDA ROSA AZEVEDO - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03350 - VALOR: R\$11.000,00.
ENTIDADE: GRUPO ESPIRITA EURIPEDES BARSANULFO UBERABA - UBERABA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03351 - VALOR: R\$1.999,57.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES CORREGO SAO DOMINGOS ADJACENCIAS - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03352 - VALOR: R\$6.000,00.
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS CALADINHO - OSCA - CORONEL FABRICIANO.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03353 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: POTREIRO ESPORTE CLUBE - ALFREDO VASCONCELOS.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03355 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CANAA - CANAA.
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.
CONVÊNIO N° 03357 - VALOR: R\$17.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL ARTISTICA - ABEPROAR - CONTAGEM.
DEPUTADO: ANTONIO GENARO.
CONVÊNIO N° 03358 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - CONCEICAO ALAGOAS - CONCEICAO ALAGOAS.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03359 - VALOR: R\$4.610,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO DEFICIENTES FISICOS BETIM - BETIM.
DEPUTADO: JOSE MILITAO.
CONVÊNIO N° 03362 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR FRANCISCO TIBURCIO - MARAVILHAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03363 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: INSTITUTO DONA SELVA - GUARARA.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03364 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CLUBE RECREATIVO GUARARENSE - GUARARA.
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.
CONVÊNIO N° 03365 - VALOR: R\$800,00.
ENTIDADE: BURITIS ESPORTE CLUBE - BURITIS.
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.
CONVÊNIO N° 03367 - VALOR: R\$7.942,11.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CARANGOLA - CARANGOLA.
DEPUTADO: PAULO PETTERSEN.
CONVÊNIO N° 03368 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. VOVO NANDINHO BRAUNAS - BRAUNAS.
DEPUTADO: PAULO PETTERSEN.
CONVÊNIO N° 03369 - VALOR: R\$2.500,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS BAIRRO VILA NOVA - MANTENA.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03370 - VALOR: R\$2.704,10.

ENTIDADE: CENTRO COMUN. DONA NIZA MARQUEZ GUARITA - UBERABA.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03371 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONGREGACAO IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS STA.TERESA M.JESUS - UBERABA.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03372 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO CENTRAL BELO HORIZONTE SSV - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03375 - VALOR: R\$3.500,00.
ENTIDADE: CRECHE COMUN. DONA MARTA CARNEIRO - UBERABA.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03377 - VALOR: R\$8.500,00.
ENTIDADE: UNIAO MOCIDADE ESPIRITA UBERABA - UBERABA.
DEPUTADO: ADELMO CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03378 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BRUMAL - SANTA BARBARA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03380 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: SPORT CLUB MARIANO PROCOPIO - JUIZ FORA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 03381 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: LOJA MACONICA 27 ABRIL - LEOPOLDINA.
DEPUTADO: BENE GUEDES.
CONVÊNIO N° 03382 - VALOR: R\$780,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS BAIRRO VILA NOVA - MANTENA.
DEPUTADO: GILMAR MACHADO.
CONVÊNIO N° 03383 - VALOR: R\$8.256,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA BAIRRO TUPI - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.
CONVÊNIO N° 03384 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL ZICO FERREIRA - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03385 - VALOR: R\$3.170,80.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JEQUERI - JEQUERI.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03386 - VALOR: R\$3.430,00.
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR MANTENA SSV - MANTENA.
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03388 - VALOR: R\$650,00.
ENTIDADE: RIVIERA ATLETICO CLUBE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 03390 - VALOR: R\$3.700,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. FUNDADORES PIONEIROS BAIRRO JK - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 03391 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: LIGA DESPORTIVA MUNICIPIO CONTAGEM - CONTAGEM.
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.
CONVÊNIO N° 03393 - VALOR: R\$14.223,18.
ENTIDADE: LIONS CLUBE DIVINOPOLIS PIONEIRO - DIVINOPOLIS.
DEPUTADO: JAIME MARTINS.
CONVÊNIO N° 03394 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: SERVICO OBRAS SOCIAIS - BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCA.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO N° 03395 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASILO SAO VICENTE PAULO - CAMPESTRE - CAMPESTRE.
DEPUTADO: DILZON MELO.
CONVÊNIO N° 03397 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: GRUPO COMUN. DURVAL DIAS ABREU - UBERABA.
DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.
CONVÊNIO N° 03399 - VALOR: R\$8.000,00.
ENTIDADE: MOVIMENTO MULHER MARGINALIZADA - IPATINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03400 - VALOR: R\$8.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DISTRITO SAO CANDIDO - CARATINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03401 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - IPATINGA - IPATINGA.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03403 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR CRISTO REI SSV - CORONEL FABRICIANO.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03404 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: FUNDACAO ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.
CONVÊNIO N° 03405 - VALOR: R\$17.250,37.
ENTIDADE: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES - BELO HORIZONTE.
DEPUTADO: ROBERTO CARVALHO.
CONVÊNIO N° 03406 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO - RAUL SOARES - RAUL SOARES.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03408 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR TIRADENTES - ITURAMA.
DEPUTADO: JOAO BATISTA.
CONVÊNIO N° 03409 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MAMONAS - MAMONAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.
CONVÊNIO N° 03410 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MULHER SALINENSE - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.
CONVÊNIO N° 03411 - VALOR: R\$5.670,00.
ENTIDADE: APJ - APRENDER PRODUZIR JUNTOS - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03412 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. COLONIA MESTRE CAMPOS - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03413 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO SOLIDARIEDADE PEQUENOS PRODUTORES REGIAO LIMEIRA - PAVAO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03414 - VALOR: R\$4.200,00.
ENTIDADE: APOIO MULHER CRIANCA ADOLESCENTE - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03415 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL LIBERDADE - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03416 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO ACAO COMUN. LAVRINHA - SAO FRANCISCO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03417 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CRECHE RAI O LUZ - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03418 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CANABRAVA - SAO FRANCISCO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03419 - VALOR: R\$700,00.
ENTIDADE: CASA APRENDIZAGEM DOMESTICA JEQUITINHONHA - JEQUITINHONHA.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03420 - VALOR: R\$950,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. FRANCISCO BADARO - FRANCISCO BADARO.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03421 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: CASA MOVIMENTO POPULAR REGIAO INDUSTRIAL GRANDE B. HORIZONTE - CONTAGEM.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03422 - VALOR: R\$8.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES PONTO VOLANTES - ITINGA.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03423 - VALOR: R\$9.300,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BAIROS TEOFIL OTONI - TEOFIL OTONI.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03424 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: FEDERACAO ENTIDADES CULTURAIS ARTISTICAS VALE JEQUITINHONHA - MINAS NOVAS.
DEPUTADO: MARIA JOSE HAUEISEN.
CONVÊNIO N° 03426 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR BOM DESPACHO SSV - BOM DESPACHO.
DEPUTADO: IVO JOSE.
CONVÊNIO N° 03427 - VALOR: R\$600,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA GUADALUPE - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.
CONVÊNIO N° 03429 - VALOR: R\$1.500,37.

ENTIDADE: LIONS CLUBE JANUARIA - JANUARIA.
DEPUTADO: CLEUBER CARNEIRO.
CONVÊNIO N° 03430 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ASCENSAO - PARA MINAS.
DEPUTADO: ANTONIO JULIO.
CONVÊNIO N° 03457 - VALOR: R\$648,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ITAVERAVA - ITAVERAVA.
DEPUTADO: ELMO BRAZ.

ERRATAS

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 2.169/94**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 10/12/94, na pág. 39, col. 1, onde se lê:

"Art. 3° - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Educação poderão ser exercidos temporariamente por servidor designado para a função pública correspondente ao cargo vago sempre que ocorrer vacância, até 28 de fevereiro de 1995.", leia-se:

"Art. 3° - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Educação poderão ser exercidos temporariamente, em caso de vacância, por servidor designado para a função pública correspondente ao cargo vago, até 28 de fevereiro de 1995."

Onde se lê, na col. 2:

"Art. 9° - Os anexos I, II, IX e X da Lei n° 11.452, de 22 de abril de 1994, passam a vigorar na forma dos Anexos n°s I, II, III e IV desta lei.", leia-se:

"Art. 9° - Os anexos I, IX e X da Lei n° 11.452, de 22 de abril de 1994, passam a vigorar na forma dos Anexos n°s I, II, III e IV desta lei."

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2.268/94

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/12/94, pág. 66, col. 1, acrescente-se, ao final, o seguinte despacho:

"- Publicado, fica o projeto sobre a mesa, pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, nos termos do art. 227 do Regimento Interno."
